



LEI Nº 1.021/2006

EMENTA: Disciplina a concessão de suprimento individual de fundos (regime de adiantamento) no âmbito do Município de Tacaratu, de que trata o art. 68 da Lei n. 4.320/64.

O Prefeito do município de Tacaratu, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Somente em casos excepcionais, estabelecidos nesta Lei e a critério do ordenador de despesa, o pagamento será efetuado mediante suprimento individual.

Art. 2º. O regimento de suprimento individual consiste em entrega de numerário a servidor, de preferência efetivo, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art 3º. O surgimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art 4º. São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:

- I- despesas extraordinárias ou urgentes;
- II- despesas de custeio não superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado nesta Lei;
- III- despesas de custeio de pronto pagamento não superiores a R\$ 100,00(cem reais), independentemente de comprovação, bastando relacioná-las;
- IV- despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade, entendendo-se como tal, fora da Sede do Município de Tacaratu;
- V- despesas com diligências policiais ou motivadas pela necessidade de restabelecimento da ordem pública;

ho.



§ 1º Para efeito desta Lei, consideraram-se :

- I- despesas extraordinárias, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;
- II- despesas urgentes são adequadas não compreendidas no inciso anterior, mas, que, por sua natureza sejam consideradas inadiáveis.

§ 1 Os suprimentos individuais para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização do Prefeito do Município, por meio de Portaria.

§ 2 É vetada a concessão de suprimentos de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial. Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, o Chefe do Executivo Municipal poderá autorizar a aquisição por suprimentos de fundos, de material permanente vulto.

§ 3 O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na sua nota de empenho.

Art. 5º. Da solicitação de suprimento individual deverá constar:

- I- nome, matrícula, cargo ou função do servidor a`quem deve ser entregue o suprimento;
- II- classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;
- III- exercício financeiro;
- IV- indicação do valor do suprimento;
- V- o local ou os locais onde será aplicado o suprimento;
- VI- período de aplicação e prazo para comprovação;
- VII- espécie do pagamento a realizar;
- VIII- referencia expressa de que o suprimento deverá corresponder a determinada nota de empenho, não podendo ser aplicada em mais de um elemento de despesa.

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa correspondente um suprimento individual.

Handwritten signature



Art 6°. Não será concedido suprimento individual:

- I- a responsável por mais dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou alcance;
- II- nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada;
- III- a quem esteja respondendo a inquérito administrativo;
- IV- a quem não tenha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Tacaratu-PE.

Art. 7°. Quando o responsável pelo suprimento funcionar apenas como Tesoureiro, os pagamentos dependerão de autorização do ordenador de despesa no documento hábil.

Art. 8°. O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do suprimento.

Art. 9°. Na hipótese do não cumprimento do dispositivo no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente pela variação do IGPM, a partir da data em que a prestação de contas era devida.

§ 1° O saldo não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser atualizado na forma prevista no caput, deste artigo, até a data do efetivo recolhimento à Conta Movimento do Município, devendo o valor relativo a atualização ser recolhido em guia a parte, que será anexada a respectiva prestação de contas.

§ 2° Considera-se em alcance o servidor que não prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da liberação do suprimento sem prejuízo da aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 3°. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesas deverá proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas as para detentor do suprimento individual.

§ 4°. O servidor considerado em alcance, nos termos do §2, mesmo que proceda, espontaneamente, a prestação de contas, ficará impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 01(um) ano.



Art. 10°. No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento à Conta Movimento, da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 11°. A prestação de contas de suprimento individual será encaminhada à Secretaria de Finanças mediante ofício acompanhado dos seguintes documentos, além da Portaria de Concessão:

- I- comprovantes de despesas referidas nesta Lei;
- II- quitação correspondentes a recolhimentos de tributos;
- III- balancetes demonstrativos dos recursos e de sua aplicação;
- IV- guia de recolhimento à Conta Movimento, anexada à via própria da nota de anulação de empenho ordem de pagamento, quando houver estorno de ordem de pagamento e respectivo recolhimento.

Art. 12°. Os documentos de comprovação das despesas sob regime de suprimento individual, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

- I- ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome do Município, e indicar a unidade orçamentária;
- II- ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;
- III- conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoas físicas;
- IV- serem vistados pelo titular da Unidade Orçamentária.

Art. 13°. A Secretaria de Finanças organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento individual, onde constará a data do vencimento para apresentação da prestação de contas inclusive anotações relativas à qualificação pessoal do responsável pelo suprimento.

Art. 14°. Os saldos dos suprimentos não aplicados dentro de 60 (sessenta) dias serão recolhidos à Conta Movimento do Município, mediante guia própria, de acordo com modelo fixado pelo Poder Executivo, da qual constará a data de emissão e o número da nota de empenho a que se refere o recolhimento bem como o "visto" da Secretaria de Finanças.

Le...



Art. 15°. O ordenador de despesas responderá pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça comunicação escrita à Secretaria de Finanças, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas.

Art. 16°. Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesa, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de abertura de Processo, a fim de ser apurada a responsabilidade do encarregado pelo suprimento.

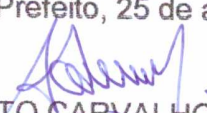
Parágrafo único. O Chefe do Executivo remeterá a prestação de contas referida neste artigo, ao Tribunal de Contas, para fins cabíveis.

Art 17°. Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivados na Secretaria de Financias e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como, dos tribunais de Contas do Estado e da União.

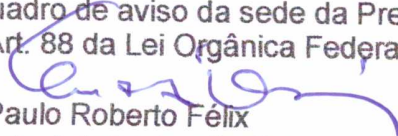
Art. 18°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2006.


JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO
PREFEITO

Publicada por afixação no quadro de aviso da sede da Prefeitura conforme determina o Art. 88 da Lei Orgânica Federal.


Paulo Roberto Félix
Secretário de Administração (Interino)